



O PAPEL DA GOVERNANÇA AMBIENTAL PARA AS FUTURAS GERAÇÕES NA PERSPECTIVA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

THE ROLE OF ENVIRONMENTAL GOVERNANCE FOR FUTURE GENERATIONS IN THE PERSPECTIVE OF THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM

Carolina de Oliveira Rohde¹
 Jerônimo Siqueira Tybusch²

RESUMO

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, constitui-se como uma mudança paradigmática, que tem nas Constituições Andinas, seus principais expoentes. Sendo assim, foi através desse movimento, que reconheceram-se direitos a natureza, através de um viés plural, multicultural e baseado no *Buen Vivir*. Em vista disso, o presente artigo, visa realizar um estudo sobre o Novo Constitucionalismo na América Latina e sua influência na governança ambiental para as futuras gerações. Ante o exposto, com a pesquisa, busca-se responder: Em que medida o Novo Constitucionalismo Latino-Americano contribuiu para o fortalecimento da governança ambiental, a fim de preservar a natureza para as gerações futuras. Ainda, no que tange a metodologia, será utilizada a abordagem dedutiva, e de procedimento, a pesquisa bibliográfica, a partir das técnicas de fichamentos e resumos. Desse modo, conclui-se que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano foi primordial para os povos adquirirem voz nos processos democráticos e para que a pluralidade e interculturalidade fossem levadas em consideração. Isso propiciou com que os povos marginalizados pudessem ser integrados à sociedade, bem como a natureza, ao se reconhecer direitos baseados no *Buen Vivir*, Pachamama e *Sumak Kawsay*. Logo, pelo exposto, percebeu-se que a governança ambiental sofreu influência do Novo Constitucionalismo, e se constitui como um mecanismo fundamental para sairmos dessa crise ambiental que nos encontramos, através de uma atuação multiescala, depositando na sociedade civil a confiança para encontrarmos um caminho possível que albergue o direito das futuras gerações de usufruírem de um meio ambiente adequado e saudável.

Palavras-chave: Governança Ambiental; Natureza; Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

ABSTRACT

The New Latin American Constitutionalism is constituted as a paradigmatic change, which has in the Andean Constitutions, its main exponents. Therefore, it was through this movement that rights to

¹ Mestranda pelo PPGD/UFSM. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Especialista em Direito Público (ESMAFE/UCS). Graduada em Direito (UFN). E-mail: carolrohde8@gmail.com.

² Professor Associado do Departamento de Direito da UFSM. Professor do PPGD/UFSM e PPGTER/UFSM. Pró-reitor de Graduação da UFSM. Pesquisador e Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Doutor em Ciências Humanas (UFSC). Mestre em Direito Público (UNISINOS). E-mail: jeronimotybusch@ufsm.br.



nature were recognized, through a plural, multicultural bias and based on *Buen Vivir*. In view of this, the present article aims to carry out a study on the New Constitutionalism in Latin America and its influence on environmental governance for future generations. In view of the above, with the research, we seek to answer: To what extent the New Latin American Constitutionalism contributed to the strengthening of environmental governance in order to preserve nature for future generations. Still, with regard to methodology, the deductive approach will be used, and the bibliographic research will be used as a procedure, based on the techniques of annotations and abstracts. Thus, it is concluded that the New Latin American Constitutionalism was essential for people to acquire a voice in democratic processes and for plurality and interculturality to be taken into account. This allowed marginalized people to be integrated into society, as well as nature, by recognizing rights based on *Buen Vivir*, *Pachamama* and *Sumak Kawsay*. Therefore, from the above, it was noticed that environmental governance was influenced by the New Constitutionalism, and constitutes a fundamental mechanism to get out of this environmental crisis that we find ourselves, through a multi-scale action, trusting civil society to find a way forward. possible that it harbors the right of future generations to enjoy an adequate and healthy environment.

Keywords: Environmental Governance; Nature; New Latin American Constitutionalism.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, como resposta contra hegemônica, impulsionado pelos movimentos sociais, políticos e culturais dos povos locais, a partir do século XX, surgiu o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, através das Constituições da Colômbia (1991), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009), baseados na pluralidade e interculturalidade, integrando os povos marginalizados como os povos tradicionais nos processos constituintes. Além disso, essa ruptura inseriu o reconhecimento do *Buen Vivir* nos textos constitucionais como máxima a orientar a comunidade, através do respeito aos conhecimentos dos povos tradicionais e da natureza, a partir do *Pachamama* e do *Sumak Kawsay*, as quais veem a natureza como sagrada e integrada ao universo, e não apenas como um recurso a ser explorado.

Nesse sentido, as Constituições Andinas, em especial, a do Equador (2008), reconheceu a natureza como sujeito de direitos, consagrando o biocentrismo, o que ampliou a tutela de preservação para os povos locais. Em vista disso, o presente artigo, visa realizar um estudo sobre o Novo Constitucionalismo na América Latina e sua influência na governança ambiental para as futuras gerações.

Ante o exposto, com a pesquisa, busca-se responder: Em que medida o Novo Constitucionalismo Latino-Americano contribuiu para o fortalecimento da governança ambiental a fim de preservar a natureza para as gerações futuras? Ainda, no que tange a metodologia, obedecerá o trinômio: Abordagem, Procedimento e Técnica. Para tanto, será



utilizada a abordagem dedutiva, pois parte-se de uma análise geral acerca do contexto histórico do constitucionalismo, para após abordar acerca da tutela da natureza. Acerca do procedimento, será adotado a pesquisa bibliográfica, através de artigos científicos e livros, a partir da técnica de fichamentos e resumos para instruir a pesquisa.

Por fim, o presente artigo será dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo, aborda o contexto histórico que levou a se originar o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e destaca sua importância para a consagração de direitos à natureza. Já, no segundo capítulo, enfatiza a influência que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano obteve na mudança de perspectiva acerca da proteção da natureza, sob o viés da governança ambiental, e sua relevância para as gerações futuras.

1. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A TUTELA DA NATUREZA

Após a Segunda Guerra Mundial, com as mudanças na sociedade, emergiu o Neoconstitucionalismo com novos desenvolvimentos teóricos acerca da Teoria do Direito. A partir disso, cabe mencionar que existem três modelos de Constitucionalismo, são eles: Neoconstitucionalismo, Novo Constitucionalismo e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano³, este último será abordado com mais afinco neste capítulo.

Assim, o Neoconstitucionalismo, surgiu a partir da década de 70, e tinha por objetivo estabelecer uma Teoria do Direito, baseada no positivismo da Constituição, para reinterpretar seus textos através de um Estado Constitucional de Direito⁴. Contudo, as críticas acerca desse modelo cresceram ao longo dos últimos anos, pela carência de coerência das denominações e princípios, bem como pela falta de uma Teoria de Poder dentro da Teoria do Direito⁵.

³ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **El nuevo constitucionalismo en América Latina**. Quito: Nacional, 1. ed., jun. de 2010, Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición, p. 16. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/14/o/34272355-Nuevo-Constitucionalismo-en-America-Latina.pdf?1352144011>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁴ *Ibidem*, p. 17.

⁵ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. A constituição democrática entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas/ UNICEUB**, vol. 9, n. 2, ago. de 2019, p. 338. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6079>. Acesso em: 22 ago. 2022.



Em meio a isso, tem-se o surgimento de um novo modelo, intitulado de Novo Constitucionalismo, que surgiu a partir das Constituições Latino-Americanas da Colômbia em 1991 e da Venezuela em 1999⁶. Nesse sentido, o Novo Constitucionalismo, buscava a legitimidade democrática, para tanto, analisava a legitimidade e a normatividade do texto Constitucional, sendo caracterizado como uma Teoria da Constituição, para consagrar a vontade constituinte popular, visto que somente através dela é que pode ser modificado o texto constitucional⁷.

Dessa maneira, ao longo da história, as Constituições Latino-Americanas refletiram a colonialidade e a dominação dos Europeus sobre esses povos, isso fez com que houvesse a instauração de um constitucionalismo conservador, em que as Elites detinham o poder das decisões constituintes, de acordo com as suas vontades não democráticas⁸. Dito isso, tem-se que:

[...] o fundamento do novo constitucionalismo se encontra na recuperação de um poder constituinte democrático que, de acordo com as possibilidades contextuais, em uma dinâmica evolutiva, tem lugar, por meio de vontades populares emancipadoras, após uma época de hegemonia de um constitucionalismo de elites.⁹

Ante o exposto, as Constituições anteriores foram conduzidas conforme as vontades das Elites da época, isso fez com houvesse uma falta de representatividade para os povos latino-americanos, uma vez que os objetivos traçados não levavam em consideração suas necessidades e vontades. Com isso, em resposta, emergiu um movimento paradigmático e com caráter emancipatório, chamado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que

⁶ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. A constituição democrática entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas/ UNICEUB*, vol. 9, n. 2, ago. de 2019, p. 340. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6079>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁷ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: *El nuevo constitucionalismo en América Latina*. Quito: Nacional, 1. ed., jun. de 2010, Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición, p. 18-19. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/14/o/34272355-Nuevo-Constitucionalismo-en-America-Latina.pdf?1352144011>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁸ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. A constituição democrática entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas/ UNICEUB*, vol. 9, n. 2, ago. de 2019, p. 340. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6079>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁹ *Ibidem*, p. 340.



teve seu início na Colômbia na década de 90¹⁰, sendo compreendido como integrante do primeiro ciclo, conforme Wolkmer e Fagundes¹¹.

Neste aspecto, nas últimas décadas, a mobilização social e política por parte das classes populares tiveram um papel determinante para a instauração da vontade constituinte democrática e popular, como forma de se distanciar do colonialismo arraigado nos textos constitucionais. Isto posto, conforme Santos¹², essa mobilização caracteriza o constitucionalismo “*desde abajo*”, através da inserção de características como: plurinacionalidade, autonomias assimétricas, pluralismo jurídico, democracia intercultural e baseadas nas comunidades locais.

Essa ruptura emancipatória, teve como principal expoente do processo constituinte democrático, a Venezuela em 1999, perfazendo o segundo ciclo, de acordo com Wolkmer e Fagundes¹³, a partir de um constitucionalismo pluralista e participativo. Entretanto, foi com as Constituições do Equador em 2008 e da Bolívia em 2009, que o terceiro ciclo se completou¹⁴, visto que houve uma virada de chave para o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, fundamentado na construção de uma visão holística, a fim de modificar o *status quo*.

A esse respeito, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, tinha por principais objetivos: o reconhecimento de direitos aos povos marginalizados, como os povos tradicionais; estabelecer uma Constituição plural e que respeitasse os processos democráticos e a soberania popular; e assegurar os direitos da natureza, como forma de salvaguardar um ambiente sadio para as gerações presentes e futuras. Diante disso, “a

¹⁰ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **El nuevo constitucionalismo en América Latina**. Quito: Nacional, 1. ed., jun. de 2010, Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición, p. 23. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/14/o/34272355-Nuevo-Constitucionalismo-en-América-Latina.pdf?1352144011>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹¹ WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, jul./dez. 2011, p. 403. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2158>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹² SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima, jul. de 2010, p. 72. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹³ WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. *op. cit.*, p. 403.

¹⁴ *Ibidem*, p. 403.



constituição deixa de nascer no âmbito exclusivista das minorias hegemônicas para atender ao chamado de outra forma de poder, multifacetado, diversificado, plural”¹⁵.

Assim sendo, as Constituições Andinas, constituíram-se como importantes marcos para a proteção da natureza, visto o reconhecimento de direitos. Assim, a Constituição do Equador (2008), destacou-se como uma das mais avançadas, uma vez que reconheceu a natureza como sujeito de direitos (art. 10), e ao fazer isso, consagrou a visão biocêntrica ao estabelecer “direitos a natureza”¹⁶.

Neste aspecto, “dotar a natureza de direitos significa, então, incentivar politicamente sua transformação de objeto a sujeito, como parte de um processo centenário de ampliação dos sujeitos de direito”¹⁷. Além disso, a Constituição Equatoriana, estabeleceu no preâmbulo, “uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o *sumak kawsay*”¹⁸.

Por *Buen Vivir*, entende-se a proposta de Acosta¹⁹, no qual propõe uma mudança civilizatória, em resposta a emancipação e dominação exercida sobre esses povos, através do reconhecimento do respeito aos conhecimentos dos povos tradicionais, bem como da natureza, fazendo parte integrante do universo. De acordo com o exposto, a Constituição Equatoriana, consagrou-se como representante do movimento do Novo Constitucionalismo na América Latina, ao reconhecer a importância da salvaguarda da natureza e dos povos, através da filosofia do *Buen Vivir*.

¹⁵ WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Revista de Ciências Jurídicas Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, jul./dez. 2011, p. 385. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2158>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁶ ROCHA, Lilian Rose Lemos. A sala de emergência ambiental: a proteção dos direitos da natureza na América Latina. *Revista Brasileira de Políticas Públicas/UNICEUB*, vol. 10, n. 3, dez. de 2020, p. 171. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7107>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁷ ACOSTA, Alberto. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. *Um convite à utopia* [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Um convite à utopia collection, vol. 1, ISBN: 978-85-7879-488-0, p. 213. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kcdz2/pdf/sousa-9788578794880-06.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁸ Tradução nossa de: “una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*”. ASAMBLEA CONSTITUYENTE DEL ECUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Publicada en el Registro Oficial n. 449, 20 de octubre de 2008. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁹ ACOSTA, Alberto, *op. cit.*



Ainda mais, a Constituição Equatoriana celebrou no preâmbulo, “à natureza, Pachamama, da qual fazemos parte e que é vital para a nossa existência”²⁰. Sendo assim, a Constituição assegurou um meio ambiente sadio e equilibrado através do respeito a natureza, previsto no artigo 66, n. 27²¹. E ainda, concedeu direitos para a natureza (Pachamama), no Capítulo Sétimo, do artigo 71²².

De igual modo, a Constituição Boliviana²³, assim como a Equatoriana, reconheceu o *Buen Vivir*, o Pachamama e o pluralismo como centrais em seu preâmbulo. E ainda, o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações, de acordo com o artigo 33²⁴. Todavia, salienta-se que a Constituição Boliviana, não reconheceu a natureza como sujeito de direitos, da mesma forma realizada pela Constituição do Equador²⁵.

Com efeito, infere-se que ambas as Constituições, reconhecem como princípios basilares a plurinacionalidade e a interculturalidade, nesse sentido, consagram a diversidade cultural dos Estados, com o fim de partir da unidade de uma diversidade, abarcando os povos tradicionais com o mesmo status jurídico e político dos demais povos²⁶. Nesta toada, Santos²⁷ afirma que o caráter plurinacional de seus Estados, advém do reconhecimento da nação como pertencimento comum de uma cultura, etnia ou religião, significa dizer, que as múltiplas culturas serviram como base na promoção de direitos, a fim de preservar os povos tradicionais, a natureza e a soberania popular.

²⁰ Tradução nossa de: “a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existência”. ASAMBLEA CONSTITUYENTE DEL ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Publicada en el Registro Oficial n. 449, 20 de octubre de 2008. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

²¹ *Ibidem*.

²² *Ibidem*.

²³ BOLÍVIA. **Nueva Constitución Política del Estado**. 07 de febrero de 2009. Disponível em: <https://bolivia.infoleyes.com/norma/469/constituci%C3%B3n-pol%C3%ADtica-del-estado-cpe>. Acesso em: 22 ago. 2022.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ MALDONADO, Daniel Bonilla. El constitucionalismo radical ambiental y la diversidad cultural en América Latina: los derechos de la naturaleza y el buen vivir en Ecuador y Bolivia. **Revista Derecho del Estado**, n. 42, enero-abril de 2019, p. 13. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-98932019000100003. Acesso em: 22 ago. 2022.

²⁶ *Ibidem*, p. 9.

²⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima, jul. de 2010, p. 81. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.



Além do mais, segundo Santos²⁸ para refundar o Estado, além do caráter plurinacional reconhecido, é necessário um projeto de país contido na Constituição, como exemplos tem-se: as Constituições do Equador e da Bolívia, que instituíram o *Buen Vivir*, como filosofia de vida, conforme abordado anteriormente. Nesse diapasão, Pastor e Dalmau²⁹ destacam quatro elementos que são fundamentais para consagrar o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, são eles: a originalidade, a amplitude, a complexidade e a rigidez, e reconhecem que fazem parte desse modelo, as Constituições do Equador e da Bolívia, por exemplo.

De outra banda, no que tange ao Brasil, cabe mencionar acerca do papel que a Constituição de 1988 adquire dentro dos modelos de constitucionalismos, visto que surgiu em meio a uma transição. De fato, a Constituição de 1988, inovou em vários aspectos comparadas as anteriores, posto que reconheceu direitos fundamentais, concedeu direitos ao meio ambiente, e inseriu o pluralismo político em seu preâmbulo, bem como salvaguardou os povos tradicionais.

Como exemplo acerca da tutela da natureza, destaca-se o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o qual reconheceu que é dever de todos a proteção do meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, trazendo uma série de deveres ao Poder Público³⁰. Contudo, segundo Wolkmer e Fagundes³¹, entendem que a Constituição de 1988, faz parte do primeiro ciclo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, conjuntamente com a Constituição da Colômbia de 1991, caracterizando-as como Constituições sociais e descentralizadoras. Dito isso, acerca da Constituição brasileira, tem-se que:

²⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima, jul. de 2010, p. 82. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

²⁹ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: *El nuevo constitucionalismo en América Latina*. Quito: Nacional, 1. ed., jun. de 2010, Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición, p. 28. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/14/o/34272355-Nuevo-Constitucionalismo-en-America-Latina.pdf?1352144011>. Acesso em: 22 ago. 2022.

³⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

³¹ WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Revista de Ciências Jurídicas Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, jul./dez. 2011, p. 403. Disponível em: <http://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2158>. Acesso em: 22 ago. 2022.



Tal traço deve-se por haver ampliado a gama de direitos fundamentais (e suas garantias) e por ter inaugurado amplas perspectivas pluralistas em seus diferentes campos de ação, como o religioso, filosófico, político e cultural. Assim, a chamada “Constituição Cidadã” consagra o Pluralismo, agregando a ele o adjetivo “político”, num sentido muito mais abrangente.³²

E ainda, inseriu um Capítulo específico para tutelar os direitos dos povos tradicionais nos artigos 231 e 232, e no próprio artigo 131 da Constituição Federal, transparece o caráter pluralista e multicultural³³. Por essa razão, é que Wolkmer³⁴ entende que o papel da Constituição foi de influenciar os futuros processos constituintes que geraram o movimento do Constitucionalismo Latino-Americano, posteriormente.

Entretanto, o Ministro Luis Roberto Barroso³⁵ entende que a nossa Constituição se encaixaria no Neoconstitucionalismo, visto que emerge do pós-positivismo, trazendo novas formas de interpretação e elaboração da norma constitucional, bem como reconheceu a sua força normativa. Assim, há uma dicotomia entre o que deve prevalecer, se o entendimento de Wolkmer ou de Barroso, a respeito da Constituição Federal de 1988.

Em suma, acredita-se que o entendimento que melhor se relaciona seria de Wolkmer³⁶, uma vez que é inegável que há uma influência futura, a respeito dos dispositivos constitucionais que tutelam direitos ao meio ambiente, garantindo a salvaguarda não só para as presentes como também para as futuras gerações, além de reconhecer direitos aos povos tradicionais, a partir de uma perspectiva multicultural. Isto evidenciou-se com a redação das Constituições posteriores do Equador e da Bolívia, que também tutelaram a natureza e os povos tradicionais.

A propósito disso, vislumbra-se que a natureza atingiu maior notoriedade nos últimos anos, através da inserção de dispositivos constitucionais, com o fundamento de reconhecer direitos ao meio ambiente. Isto verificou-se com a Constituição de 1988 no Brasil, e após com a Constituição do Equador em 2008, a qual outorgou a natureza como

³² WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst.** Curitiba, ABDConst, 2011, p. 151. Disponível em: <https://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

³³ *Ibidem*, p. 152.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista De Direito Administrativo**, v. 240, abr. de 2005, p. 42.

³⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. *op. cit.*



sujeito de direitos, enunciando o caráter biocêntrico, em contraposição ao antropocentrismo difundido até então.

Além disso, o *Buen Vivir*, presente nas Constituições do Equador e da Bolívia, elucidaram uma mudança paradigmática, ao relacionar a necessidade de uma filosofia baseada nos povos tradicionais marginalizados, e no respeito a natureza e aos seus conhecimentos para vivermos de forma mais integrada. Logo, nota-se que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, foi vital para a emancipação dos povos locais, a fim de consagrar direitos que respeitem as múltiplas culturas existentes, de forma a abraçar o diferente, e levar em consideração a vontade popular proveniente dos movimentos sociais e políticos nos seus textos constitucionais.

Desse modo, infere-se que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano impulsionou o reconhecimento dos direitos da natureza, sendo fundamental por três fatores: na ampliação da preservação, para influenciar na tomada de decisão e na implementação de políticas públicas em prol do meio ambiente. Por fim, sob influência do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, é que o dever de manter um ambiente sadio e equilibrado para as futuras gerações prospera, sendo assim como um instrumento para se alcançar essa tutela protetiva, revela-se a governança ambiental, conforme será abordado no próximo capítulo.

2. O PAPEL DA GOVERNANÇA AMBIENTAL PARA AS GERAÇÕES FUTURAS

De acordo com o exposto no capítulo anterior, observou-se que houve uma mudança paradigmática nos processos constituintes da América Latina (Século XX), impulsionados pelos movimentos sociais, nos quais adotou-se uma abordagem integradora entre os povos locais e a natureza, em contraponto a visão desenvolvimentista. Esse movimento conhecido como Novo Constitucionalismo Latino-Americano, foi fundamental para a implementação de um viés emancipatório frente ao colonialismo, o que propiciou uma maior proteção aos conhecimentos dos povos tradicionais e da natureza, visto que para esses povos a natureza é sagrada e faz parte do todo.



Assim, segundo Krenak³⁷, a humanidade passou muito tempo acreditando que está dissociada da natureza, contudo, afirma que essa concepção é errônea, visto que a natureza está em tudo, logo, o cosmos é natureza. De igual modo, o *Buen Vivir*, reconhecido nas Constituições do Equador e da Bolívia, reforçam essa compreensão de mundo, e buscam romper com o ciclo vicioso capitalista do progresso e do desenvolvimento como direção única em prol de uma visão mais interdisciplinar atrelando a natureza com o ser humano em sua essência, levando em consideração as culturas distintas dos povos tradicionais e a tecnologia existente³⁸.

Assim fazendo, da mesma forma que houve uma modificação no processo constituinte na América Latina, o mecanismo da governança ambiental também passou por uma transição, os processos autoritários e burocráticos foram substituídos por processos democráticos e participativos, isso ocorreu com a Constituição Federal de 1988 no Brasil, por exemplo³⁹. Em vista disso, com a maior democratização no país, o Estado passou a criar legislações que se preocupassem com as questões ambientais, entretanto, nota-se que a capacidade de resposta se encontra aquém do esperado, mesmo com as inúmeras legislações existentes, isso se deve a dois fatores: estrutura institucional complexa e descentralização dos entes, que em conjunto dificultam a implementação de políticas ambientais efetivas⁴⁰.

Sendo assim, por governança ambiental, compreende-se como: “[...] à capacidade governativa no sentido amplo, envolvendo a capacidade de ação estatal na implementação das políticas e na consecução das metas coletivas”⁴¹. E ainda, relaciona-se com o “[...]”

³⁷ KRENAK, Ailton. *A vida não é útil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1. ed., 2020, p. 83.

³⁸ ACOSTA, Alberto. O *Buen Vivir*: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. *Um convite à utopia* [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Um convite à utopia collection, vol. 1, ISBN: 978-85-7879-488-0, p. 230. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kcdz2/pdf/sousa-9788578794880-06.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

³⁹ CÂMARA, João Batista Drummond. Governança ambiental no Brasil: ecos do passado. *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 46, p. 125-146, jun. 2013, p. 132. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/YgVFXTqM44nK7HtGHXQpDtK/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁴⁰ VARGAS, Daiane Loreto de. Na contramão da sustentabilidade: a pauta da governança ambiental no Brasil. *COLÓQUIO - Revista do Desenvolvimento Regional - Faccat - Taquara/RS* - v. 18, n. 2, abr./jun. 2021, p. 96. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/coloquio/article/view/2026>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁴¹ DINIZ, Eli. Governabilidade, governança e reforma do Estado: considerações sobre o novo paradigma. *Revista do Serviço Público*, Brasília, ano 47, v. 120, n. 2, ago. 1996, p. 13. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/693>. Acesso em: 23 ago. 2022.



conjunto dos mecanismos e procedimentos para lidar com a dimensão participativa e plural da sociedade [...]”, segundo Diniz⁴².

De outra banda, a “governança, portanto, envolve questões político-institucionais de tomada de decisões e as formas de interlocução do Estado com os grupos organizados da sociedade no que se refere ao processo de definição, acompanhamento e implementação de políticas públicas”, conforme entendimento de Weiss⁴³. Isto posto, a governança ambiental tem por escopo:

A governança ambiental deve buscar a implementação de políticas públicas que visem a melhoria da qualidade de vida, a diminuição dos impactos ambientais, a promoção da saúde pública, a partir de uma perspectiva global, afinal, a natureza, os recursos naturais, não são exclusivos de um único país: são bens globais e comuns a todos os indivíduos e espécies do planeta.⁴⁴

Nesse sentido, em razão das problemáticas ambientais serem inter-relacionadas e sistêmicas, conforme Capra⁴⁵ defende, é primordial que se adote uma ação em conjunto entre as nações, uma vez que seus impactos serão sentidos por toda a sociedade. Por esse viés, para que a governança ambiental atinja melhores resultados no âmbito local, é preciso a atuação em conjunto dos diversos atores sociais que compõe uma nação, são eles: o Estado, a Sociedade Civil, o Mercado, a Mídia e a Ciência⁴⁶.

Dito isso, infere-se que o papel da “governança ambiental busca amenizar problemas ambientais reconhecidos, a partir da articulação entre as diversas esferas

⁴² DINIZ, Eli. Governabilidade, governança e reforma do Estado: considerações sobre o novo paradigma. *Revista do Serviço Público*, Brasília, ano 47, v. 120, n. 2, ago. 1996, p. 13. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/693>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁴³ WEISS, Joseph S. O papel da sociedade na efetividade da governança ambiental. In: DE MOURA, Adriana Maria Magalhães (org.). *Governança ambiental no Brasil: instituição, atores e políticas públicas*. Brasília: Ipea, 2016, ISBN: 978-85-7811-275-2, p. 343. Disponível em: <https://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/index.php/estantes/gestao/3619-governanca-ambiental-no-brasil-instituicoes-atores-e-politicas-publicas#:~:text=A%20obra%20Governan%C3%A7a%20ambiental%20no,emergentes%20para%20os%20pr%C3%B3ximos%20anos>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁴⁴ BARBIERI, Mariana Delgado; FERREIRA, Leila da Costa. Mudanças climáticas e governança ambiental: desafio do antropoceno. *ClimaCom - Diálogos do Antropoceno*, Universidade Estadual de Campinas, ano 5, n. 12, jul. 2018, ISSN 2359-4705, p. 52. Disponível em: <http://climacom.mudancasclimaticas.net.br/mudancas-climaticas-e-governanca-ambiental-desafio-do-antropoceno/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁴⁵ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix [1996?]. Disponível em: <http://www.comunita.com.br/assets/teiadavidafritjofcapra.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁴⁶ BARBIERI, Mariana Delgado; FERREIRA, Leila da Costa. *op. cit.*, p. 51.



sociais”⁴⁷. Dessa maneira, um dos atores primordiais para impulsionar a tomada de decisão do Estado e do Mercado, a fim de buscar o atendimento de pautas ambientais que interessem a coletividade é por meio da Sociedade Civil.

Dessa forma, “diferentemente de outros atores como o Estado e o Mercado, a sociedade civil atua com maior distanciamento dos interesses e jogos políticos e econômicos, encontrando brechas para atuação e conscientização da população”⁴⁸. Nesse sentido, os movimentos impulsionados pela Sociedade Civil, segundo Weiss:

Os movimentos e as ONGs socioambientais a eles ligados têm um papel importante na concepção e na execução de propostas que buscam o bem comum, incluindo as sugestões de políticas públicas - apesar de nem sempre estarem preparados, devido à falta de informação, conhecimentos ou recursos.⁴⁹

De acordo com o exposto, para que a governança ambiental seja mais efetiva, é necessário incentivar os movimentos sociais originados pela comunidade, como forma de se fazer cumprir a vontade popular. A esse respeito, tendo em vista que nos encontramos em uma crise ecológica de proporções globais, impactados pelas mudanças climáticas e pela crise da biodiversidade, a governança ambiental revela-se como um dos mecanismos possíveis para fazer com que o Estado atue em prol do meio ambiente, quando esse não o faz.

Nestas condições, verifica-se que quando as políticas ambientais dependem do Estado para serem implementadas, muitas vezes, elas carecem de efetividade por diversos fatores. Com isso, dentre as causas apontadas se encontram:

⁴⁷ BARBIERI, Mariana Delgado; FERREIRA, Leila da Costa. Mudanças climáticas e governança ambiental: desafio do antropoceno. **ClimaCom - Diálogos do Antropoceno**, Universidade Estadual de Campinas, ano 5, n. 12, jul. 2018, ISSN 2359-4705, p. 51. Disponível em: <http://climacom.mudancasclimaticas.net.br/mudancas-climaticas-e-governanca-ambiental-desafio-do-antropoceno/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 55.

⁴⁹ WEISS, Joseph S. O papel da sociedade na efetividade da governança ambiental. In: DE MOURA, Adriana Maria Magalhães (org.). **Governança ambiental no Brasil: instituição, atores e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2016, ISBN: 978-85-7811-275-2, p. 337. Disponível em: [https://www.terrabrazilis.org.br/ecotecadigital/index.php/estantes/gestao/3619-governanca-ambiental-no-brasil-instituicoes-atores-e-politicas-publicas#:~:text=A%20obra%20Governan%C3%A7a%20ambiental%20no,emergentes%20para%20os%20pr%C3%B3ximos%20anos](https://www.terrabrazilis.org.br/ecotecadigital/index.php/estantes/gestao/3619-governanca-ambiental-no-brasil-instituicoes-atores-e-politicas-publicas#:~:text=A%20obra%20Governan%C3%A7a%20ambiental%20no,emergentes%20para%20os%20pr%C3%B3ximos%20anos.). Acesso em: 23 ago. 2022.



Os mecanismos de controle ambiental, por parte dos governos, têm se mostrado ineficientes devido a diversas causas, entre elas: fraquezas institucionais relativas às ingerências políticas, por vezes antagônicas com os mandatos institucionais; superposição ou indefinição de competências; desarticulação entre as instituições e organizações diversas, que atuam no uso e ocupação do solo; e uso dos recursos naturais. São ainda comuns a carência de pessoal, insuficiência e inadequação de infraestrutura e de recursos financeiros, que geram debilidades na estrutura da governança ambiental instituída, com fortes reflexos na degradação ambiental.⁵⁰

Diga-se de passagem, todos esses fatores em conjunto, dificultam a adoção de políticas que minimizem os impactos da degradação ambiental. Neste contexto, considerando os diversos problemas ambientais que o país enfrenta, como mudanças climáticas, crise hídrica e perda da biodiversidade, se faz fundamental para que a governança ambiental esteja alinhada com o desenvolvimento sustentável, a adoção de estratégias adequadas por parte dos responsáveis da tutela ambiental⁵¹.

Com base nessas observações, é inegável que a governança ambiental pode servir como um mecanismo possível para que a degradação ambiental seja dirimida, e em consequência, para garantir a proteção do meio ambiente para as futuras gerações. Porém, dentre os desafios a serem enfrentados pela governança ambiental, destacam-se: falta de efetividade prática das legislações; prevalência dos interesses econômicos, em detrimento da preservação ambiental; falta de interesse político por parte dos governantes na tomada de decisões efetivas; inexistência de agenda adequada as necessidades da população local (saneamento, agrotóxicos, recursos hídricos), e não somente relativa as agendas internacionais; e por fim, implementar medidas a longo prazo para garantir as gerações futuras, um meio ambiente sadio e equilibrado.

Portanto, conclui-se que para chegarmos a uma gestão adequada do meio ambiente, isso perpassa a atuação multiescala/ multinível da governança ambiental⁵², aliando os atores em conjunto para que se garanta um ambiente saudável para as gerações

⁵⁰ CÂMARA, João Batista Drummond. Governança ambiental no Brasil: ecos do passado. *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 46, p. 125-146, jun. 2013, p. 136. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/YgVFXTqM44nK7HtGHXQpDtK/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁵¹ *Ibidem*, p. 140

⁵² BARBIERI, Mariana Delgado; FERREIRA, Leila da Costa. Mudanças climáticas e governança ambiental: desafio do antropoceno. *ClimaCom - Diálogos do Antropoceno*, Universidade Estadual de Campinas, ano 5, n. 12, jul. 2018, ISSN 2359-4705, p. 51. Disponível em: <http://climacom.mudancasclimaticas.net.br/mudancas-climaticas-e-governanca-ambiental-desafio-do-antropoceno/>. Acesso em: 23 ago. 2022.



presentes, mas também para as futuras que possuem o direito de fruir de um local adequado, conforme asseverado nas Constituições do Equador em 2008, da Bolívia em 2009, e do Brasil em 1988. Essa compreensão vai ao encontro da grande virada de chave ocorrida com o Novo Constitucionalismo na América Latina, e o entendimento de que a natureza faz parte da humanidade, sendo dever de todos preservá-la.

Por fim, para sairmos da crise ecológica em que nos encontramos, a governança ambiental deposita na Sociedade Civil, um papel crucial na mudança de consciência para auxiliar e compelir os demais atores a adotarem medidas mais efetivas no combate aos problemas ambientais, enquanto ainda há tempo. Da mesma forma que houve a virada no processo constituinte, depositamos na vontade popular, mais uma vez, a esperança para enfrentarmos a crise ambiental deste século.

CONCLUSÃO

Conforme abordado no primeiro capítulo, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, foi um movimento fundamental para integrar a diversidade dos povos, através da consagração de direitos para os povos tradicionais, reconhecendo o caráter plural e multicultural pelo texto constitucional. Ainda, o movimento se fez primordial para a ampliação do reconhecimento da vontade popular nos textos constituintes através dos movimentos sociais e políticos.

Além do mais, por intermédio desse movimento, houve a ampliação de direitos para a natureza, através de uma mudança de consciência, visto que foi consagrado a natureza como sujeito de direitos, devendo ser vista como integrada à comunidade, e não mais dissociada dela. Sendo assim, com essa virada de chave, oportunizada principalmente pelas Constituições do Equador e da Bolívia calcado nessa visão interdisciplinar, isto propiciou com que fosse reconhecido que é dever de todos garantir um ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Pelo exposto, no segundo capítulo, ficou evidente que a mudança de consciência propiciada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano gerou uma maior preocupação com a salvaguarda do meio ambiente, o que também refletiu na governança ambiental. Em vista disso, é inegável que a governança ambiental pode ser um mecanismo importante para compelir os demais atores na implementação de políticas públicas e ações em prol da



natureza, porém a saída se faz por intermédio da Sociedade Civil, que pode impor sua vontade democrática e integrada para garantir um ambiente adequado para se viver.

Portanto, conclui-se que para respondermos a crise ambiental que acomete a todos, isto perpassa a adoção de políticas de gestão e ações integradas numa escala multinível. Logo, depositamos na sociedade a esperança para uma maior conscientização acerca do nosso dever para com a natureza, a fim de zelar pelo seu cuidado, de acordo com a máxima do *Buen Vivir*.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., (org.) **Um convite à utopia** [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Um convite à utopia collection, vol. 1, p. 203-233, ISBN: 978-85-7879-488-0, DOI: 10.7476/9788578794880.0006. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kcdz2/pdf/sousa-9788578794880-06.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.
- ASAMBLEA CONSTITUYENTE DEL ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Publicada en el Registro Oficial n. 449, 20 de octubre de 2008. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.
- BARBIERI, Mariana Delgado; FERREIRA, Leila da Costa. Mudanças climáticas e governança ambiental: desafio do antropoceno. **ClimaCom - Diálogos do Antropoceno**, Universidade Estadual de Campinas, ano 5, n. 12, ago. 2018, ISSN 2359-4705. Disponível em: <http://climacom.mudancasclimaticas.net.br/mudancas-climaticas-e-governanca-ambiental-desafio-do-antropoceno/>. Acesso em: 23 ago. 2022.
- BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista De Direito Administrativo**, v. 240, abr. de 2005, p. 1-42. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 22 ago. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.
- BOLÍVIA. **Nueva Constitución Política del Estado**. 07 de febrero de 2009. Disponível em: <https://bolivia.infoleyes.com/norma/469/constituci%C3%B3n-pol%C3%ADtica-del-estado-cpe>. Acesso em: 22 ago. 2022.
- CÂMARA, João Batista Drummond. Governança ambiental no Brasil: ecos do passado. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 46, p. 125-146, jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/YgVFXTqM44nK7HtGHXQpDtK/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 ago. 2022.



CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix [1996?]. Disponível em: <http://www.comunita.com.br/assets/teiadavidafritjofcapra.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

DINIZ, Eli. Governabilidade, governança e reforma do Estado: considerações sobre o novo paradigma. **Revista do Serviço Público**, Brasília, ano 47, v. 120, n. 2, ago. 1996. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/693>. Acesso em: 23 ago. 2022.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1. ed., 2020.

MALDONADO, Daniel Bonilla. El constitucionalismo radical ambiental y la diversidad cultural en América Latina: los derechos de la naturaleza y el buen vivir en Ecuador y Bolivia. **Revista Derecho del Estado**, n. 42, enero-abril de 2019, p. 3-23. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-98932019000100003. Acesso em: 22 ago. 2022.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. A constituição democrática entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas/ UNICEUB**, vol. 9, n. 2, ago. de 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6079>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **El nuevo constitucionalismo en América Latina**. Quito: Nacional, 1. ed., jun. de 2010, Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición, 96 p. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/14/o/34272355-Nuevo-Constitucionalismo-en-America-Latina.pdf?1352144011>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ROCHA, Lilian Rose Lemos. A sala de emergência ambiental: a proteção dos direitos da natureza na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas/UNICEUB**, vol. 10, n. 3, dez. de 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7107>. Acesso em: 22 ago. 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado en América Latina**: perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima, jul. de 2010. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

VARGAS, Daiane Loreto de. Na contramão da sustentabilidade: a pauta da governança ambiental no Brasil. **COLÓQUIO - Revista do Desenvolvimento Regional - Faccat** - Taquara/RS - v. 18, n. 2, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/coloquio/article/view/2026>. Acesso em: 23 ago. 2022.

WEISS, Joseph S. O papel da sociedade na efetividade da governança ambiental. In: DE MOURA, Adriana Maria Magalhães (org.). **Governança ambiental no Brasil**: instituição, atores e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016, ISBN: 978-85-7811-275-2, p. 329-345. Disponível em: <https://www.terrabrazilis.org.br/ecotecadigital/index.php/estantes/gestao/3619-governanca-ambiental-no-brasil-instituicoes-atores-e-politicas-publicas#:~:text=A%20obra%20Governan%C3%A7a%20ambiental%20no,emergentes%20para%20os%20pr%C3%B3ximos%20anos>. Acesso em: 23 ago. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst**. Curitiba, ABDConst, 2011. Disponível em: <https://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.



WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2158>. Acesso em: 22 ago. 2022.